



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13924.000045/00-14  
Recurso nº : 120.413  
Acórdão nº : 203-09.946

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 12 / 05  
VISTO

Recorrente : **SEMENTES GUERRA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

**COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Constatada a ausência de recolhimento da contribuição para a COFINS deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo.

**RECEITA DE VENDAS DESTINADAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.** Ausente dos autos comprovação de receitas de vendas destinadas ao exterior.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEMENTES GUERRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martinez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 29/03/05  
VISTO



Processo nº : 13924.000045/00-14  
Recurso nº : 120.413  
Acórdão nº : 203-09.946

MF - 2ª CC - 2ª AMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29.03.105
VISTO

Recorrente : SEMENTES GUERRA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 907/929, Acórdão DRJ em Foz do Iguaçu - PR nº 543, julgando parcialmente procedente o lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro de 1996 a junho de 1999.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela parcial procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que fosse exonerado o valor de R\$32.884,75 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes aos períodos de janeiro de 1996, maio, junho e agosto de 1998, março, maio e junho de 1999.

Quanto ao restante do crédito remanescente, no total de R\$231.418,72 (duzentos e trinta e um mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), entende ser exigível, acrescido de multa de 75% e juros moratórios, atualizados até a data do pagamento. Informa que a exigência é devida uma vez que requisitos constantes no artigo 467 do RICMS/PR não foram atendidos (fl. 910). Afirmar ainda que os números das Notas Fiscais relacionados no verso dos memorandos não estariam acompanhados de nenhuma rubrica. Que a maioria das notas fiscais foram emitidas posteriormente à data de embarque. Que no sistema Siscomex consta que o exportador é o fabricante, motivo pelo qual entende que a mercadoria não teria sido adquirida de terceiro. Que se verifica a ausência do Comprovante de Exportação.

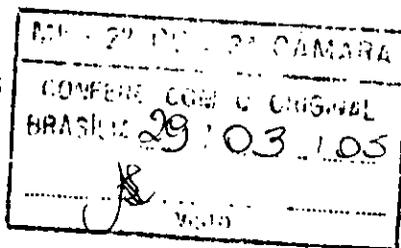
No que tange às exigências não impugnadas, no montante de R\$144.663,65 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), informa que cabe ao órgão responsável transferi-lo a outro processo. Afirmar ainda que o pedido de inclusão desses valores no REFIS não é de competência desta Delegacia de Julgamento, mas da DRF em Cascavel - PR.

Em referência à emissão das Notas Fiscais da contribuinte para a empresa Comércio e Exportação de Cereais Munaretto Ltda., 010599, 010600, 010667, 010668, 010669 e 010677, às fls 657/662, esclarece que fica a cargo e critério da DRF/Cascavel - PR verificar a efetividade das exportações relativas às vendas de mercadorias.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 935/964, trazendo em sua peça os fatos geradores discriminados em diversos itens. No tocante aos meses de abril, maio, junho e julho de 1996, afirma que revendeu mercadorias com o fim exclusivo para exportação a diversas empresas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



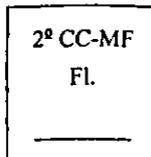
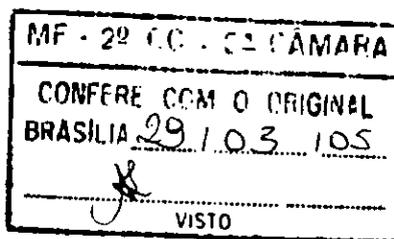
2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13924.000045/00-14  
Recurso nº : 120.413  
Acórdão nº : 203-09.946

Aduz que a contribuinte não pode ser penalizada por erro de terceiros, pois o preenchimento do memorando de exportação é de responsabilidade da empresa exportadora. Informa que o direito à exclusão à base de cálculo da Cofins relativa às vendas no mercado interno com o fim específico de exportação, está assegurado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/96. Argúi que exigiu das empresas exportadoras a retificação dos memorandos, atendendo ao exarado na Decisão “*a quo*”, cujas novas versões traz como anexo ao Recurso Voluntário. Quanto ao fato de ter constado no sistema Siscomex, como se o exportador fosse o próprio fabricante, acredita ter havido engano no preenchimento do formulário, pois não se trata de exportação de produto industrializado, mas sim de produto primário.

Por fim, a Recorrente informa que a parte da Cofins mantida na decisão nº DRJ/FOZ nº 543, não constante no Recurso Voluntário, está inclusa na declaração Retificadora REFIS, apresentada via Internet.

É o relatório.



Processo nº : 13924.000045/00-14  
Recurso nº : 120.413  
Acórdão nº : 203-09.946

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, ao compulsar os autos vislumbro a ausência de alguns memorandos de exportação bem com de algumas notas fiscais sem os dizeres específicos para o fim de exportação, fls. 680/686.

Tendo em vista que a maior parte das operações é efetuada com empresas que também operam no mercado interno, entendo ser necessária a comprovação da saída da mercadoria do país. Essa exigência somente teve indícios presentes nos autos, posto que, foram oferecidos apenas Memorandos de Exportação, fls. 624/631, 644/647, 727/740, 771/776, 778/789, 965/970, 1013/1020, 1030/1032, 1043/1047, 1058, 1088/1097 referentes às saídas das mercadorias nos seguintes períodos: abril/96, maio/96, junho/96, julho/96, abril/97, maio/97, maio/98, junho/98, agosto/98, março/99, maio/99 e junho/99.

Quanto aos fatos geradores de agosto/97, outubro/97 e setembro/98 entendo que a simples menção da emissão da Nota Fiscal não caracteriza o destino da mercadoria ao exterior.

Ainda mais, no tocante à consulta no sistema Siscomex, verificam-se algumas irregularidades, quais sejam: data de embarque anterior a de saída das notas fiscais da contribuinte; mercadorias embarcadas distintas das constantes das notas fiscais apresentadas; registro que o exportador é o fabricante, quando se pretende provar que a exportação se dá por terceiros.

Por fim, no que pertine à inclusão no REFIS do restante do débito não discutido no Recurso Voluntário, não verifiquei nenhuma comprovação nos autos.

*Ex posits, nego provimento* ao Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de provas relativas a efetivação das exportações.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA